



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.071 - SP
(2015/0271979-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CARMELITO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : GETÚLIO NUNES
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO REGIMENTAL EM VIRTUDE DA SUA INTEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE/EXECUTADO.

1. Segundo o art. 536 do CPC/1973, vigente à época da interposição do reclamo, era de 5 (cinco) dias o prazo para oposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, iniciando-se o mesmo a partir do dia seguinte ao da publicação. Precedentes.

2. Hipótese em que o prazo para oposição de agravo regimental se iniciou em 17/03/2016 e se findou em 21/03/2016, só tendo o referido reclamo, todavia, sido protocolizado no dia 23/03/2016. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

3. Em resguardo à segurança jurídica, os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/1973). Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ e do Enunciado n. 267 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

4. Como se sabe, para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, ou pelo mesmo órgão no caso de embargos de declaração, é imprescindível que o mesmo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.071 - SP
(2015/0271979-2)**

EMBARGANTE : CARMELITO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : GETÚLIO NUNES
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMELITO RIBEIRO DANTAS em face de acórdão proferido por esta egrégia Quarta Turma que não conheceu do agravo regimental em virtude da sua intempestiva interposição. Eis a ementa do julgado (fl. 161):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ.
IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões (fls. 169-170), o insurgente aduz, em suma, que, embora o agravo regimental tenha sido oferecido dentro do prazo legal, o mesmo foi recusado pela Secretaria Judiciária em virtude de ter sido apresentado de forma física, sendo que, quando fora providenciada a sua interposição na forma eletrônica, o prazo já estaria esgotado.

Às fls. 165-166 e 167-168, o insurgente opôs dois outros embargos de declaração com o mesmo teor do primeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.071 - SP
(2015/0271979-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO REGIMENTAL EM VIRTUDE DA SUA INTEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE/EXECUTADO.

1. Segundo o art. 536 do CPC/1973, vigente à época da interposição do reclamo, era de 5 (cinco) dias o prazo para oposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, iniciando-se o mesmo a partir do dia seguinte ao da publicação. Precedentes.

2. Hipótese em que o prazo para oposição de agrado regimental se iniciou em 17/03/2016 e se findou em 21/03/2016, só tendo o referido reclamo, todavia, sido protocolizado no dia 23/03/2016. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

3. Em resguardo à segurança jurídica, os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/1973). Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ e do Enunciado n. 267 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

4. Como se sabe, para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, ou pelo mesmo órgão no caso de embargos de declaração, é imprescindível que o mesmo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não se mostra possível o conhecimento das irresignações.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o insurgente opôs três embargos de declaração em face do acórdão de fls. 156/159 (petições ns. 00121328, 00121329 e 00129064).

Verifica-se que não se mostra possível conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos (petição n. 00129064 - fls. 169-170).

Como se sabe, para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, ou pelo mesmo órgão, no caso de embargos de declaração, é imprescindível que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco)

dias, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.

(...)

3. No caso concreto, os declaratórios foram apresentados após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 776818/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 536 do CPC/73 e 263 do RISTJ.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 818828/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC/1973.

2. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 141056/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 15/04/2016, sem grifos no original)

Na espécie, embora a publicação do acórdão tenha ocorrido no dia 16/03/2016 (fl. 162), tendo se iniciado o quinquídio legal em 17/03/2016 e se findado em 21/03/2016, os presentes embargos de declaração só foram opostos em 23/03/2016 (fls. 169), quando já esgotado o referido lapso temporal previsto no art. 536 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer que, como o transcurso do prazo se iniciou durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se inviável, na espécie, computar-se somente os dias úteis na contagem do lapso, na forma preconizada pelo art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Esse entendimento, além de visar preservar a segurança jurídica, encontra-se em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 deste STJ e com o Enunciado n. 267 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, de seguintes teores:

STJ - Enunciado Administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

FPPC – Enunciado n. 267 - (arts. 218, e 1.046). Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado.

Dessa forma, considerando-se não haver nos autos qualquer documento oficial ou outro documento que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final da oposição do recurso, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Ademais, segundo a jurisprudência deste STJ, na hipótese da oposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daqueles apresentados por último, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1293275/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Opostos dois embargos de declaração pela mesma parte contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 754086/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, sem grifos no original)

Assim, em virtude dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não conheço dos segundos e terceiros embargos de declaração opostos pelo insurgente (petições ns. 00121329 e 00121328 – fls. 165-166 e 167-168).

3. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0271979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 803.071 / SP**

Números Origem: 01455807220118260100 1455807220118260100 5830020072277957 5830020111455808
8812011

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELITO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : GETÚLIO NUNES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMELITO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : GETÚLIO NUNES
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.